



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 1.890, DE 31 DE AGOSTO DE 1983.**  
**Dispõe sobre Rendas de Cemitérios.**

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Constituem rendas de cemitérios as provenientes de: Inumações, Exumações, Transferências de Sepultura, Trasladação de Restos Mortais, Abertura de Sepultura, Carneiro, Jazigo ou Mausoléu, Construções Funerárias, Concessão Temporária de Carneiro, simples ou geminado, Concessão de Caixa de Depósito de Ossos (nicho), Perpétua ou Temporária, Guia de Transporte de Ossos, outros serviços não especificados.

Artigo 2º - As rendas de que trata o artigo anterior serão arrecadadas obedecendo a seguinte tabela:

**Tabela de Rendas de Cemitérios**

<b>I – Inumação em Sepultura Rasa:</b>	
a) Adulto	5% do valor de referência
b) Infante	3% do valor de referência
<b>II – Inumação em Carneiro:</b>	
a) Adulto	10% do valor de referência
b) 10% do valor de referência	5% do valor de referência
<b>III – Concessão Temporária:</b>	
a) Adulto por 5 anos	30% do valor de referência
b) Adulto por 10 anos	60% do valor de referência
c) Infante por 5 anos	15% do valor de referência
d) Infante por 10 anos	30% do valor de referência
<b>IV – Concessão Perpétua de Carneiro:</b>	
a) Simples – Adulto por m <sup>2</sup>	60% do valor de referência
b) Simples – Infante por m <sup>2</sup>	60% do valor de referência
c) Geminado – por m <sup>2</sup>	60% do valor de referência
V – Exumação	15% do valor de referência
<b>VI – Transferência de Sepultura</b>	
• Respeitado o Artigo 21 da ( Lei nº 1794/82)	10% do valor de referência
<b>VII – Trasladação de Restos Mortais</b>	
• No interior do Cemitério	10% do valor de referência
VIII – Entrada e Saída de Ossada	10% do valor de referência
<b>IX – Abertura de Sepultura, Carneiro</b>	
• Jazigo ou Mausoleu	10% do valor de referência
<b>X – Construções Funerárias</b>	
a) Túmulo	10% do valor de referência
b) Mausoléu ou Obra de embelezamento	40% do valor de referência
<b>XI – Concessão de caixa para depósito</b>	
De osso (nicho)	
A) Por 10 anos	50% do valor de referência
B) Perpétua	80% do valor de referência
XII – guia de Transporte de Ossos	5% do valor de referência
XIII – Serviços não especificados	10% do valor de referência

Artigo 3º - O valor de referência para efeito de arrecadação das rendas de cemitérios, é o vigente à data da cobrança da renda.

Artigo 4º - Além dos valores previstos no artigo 2º, serão cobrados o preço de placa de identificação e o custo da construção do carneiro, de acordo com o orçamento elaborado pela repartição competente da Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 5º - A tabela de rendas de que trata esta lei, revoga a tabela de taxa de cemitério anexa ao Código Tributário do Município.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 31 de agosto de 1983

**Dr. João Bosco Nogueira**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada no Deptº de Administração, em 31 de agosto de 1983.

**Dr. José Benedicto Monteiro**  
**Diretor do Deptº de Administração**